



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 955, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2014 (nº 6.302/2013, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2014 (nº 6.302, de 2013, na origem), de iniciativa da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição estabelece que os atuais cargos de Agente Penitenciário que compõem a Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser denominados Agente de Custódia da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por seu turno, o art. 2º altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para fazer a adequação de que trata o art. 1º da presente proposição, acima referido.

Ademais, o mesmo art. 2º acrescenta art. 3º-A à Lei em tela para dispor, nos termos do seu *caput*, que os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

Outrossim, o § 1º do sobredito art. 3º-A estatui que para os fins do disposto no *caput*, a apresentação do servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei que ora se pretende adotar.

Já o § 2º preceitua que as atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas à atribuição daquele cargo e o § 3º registra que no caso de servidores afastados ou licenciados por período superior a cento e oitenta dias, quando da publicação da lei cuja proposição ora relatamos, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

O § 4º consigna que o servidor afastado referido no § 3º deverá, quando do seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se almeja adotar.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas dos órgãos da União ou por ela organizados e mantidos, como no presente caso (art. 21, XIV).

Ademais, o art. 61, § 1º, II, c, também da Lei Maior, reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico, entendendo-se quem tal reserva se aplica aos servidores do Distrito Federal mantidos pela União.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Quanto ao mérito, cabe registrar que a Exposição de Motivos que acompanhou o envio da presente proposição à Câmara dos Deputados pondera que se trata de alteração de nomenclatura em face da Lei do Distrito Federal nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que criou a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal daquela unidade da Federação, com o cargo de Técnico Penitenciário, de natureza não policial, carreira voltada exclusivamente para o sistema penal, com a finalidade de retornar os agentes penitenciários para o seu órgão de origem, ou seja, a Polícia Civil, a fim de evitar sobreposição de atividades laborativas nas unidades prisionais do DF.

Os agentes penitenciários, assim, passarão a ser agentes de custódia dos presos e detidos temporários, exercendo suas atividades basicamente nas delegacias de polícia.

Cabe, ainda, consignar, que a alteração de que se trata não causará alteração de remuneração, não acarretando sua implementação custos adicionais para a União.

Enfim, à luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente



, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo
RELATOR: Senador Gim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI N° 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.

.....
Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

.....
Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

.....
Art. 4º As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

.....
Publicado no DSF, de 9/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15263/2014